



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Guajajaras, Nº 40 - Bairro Centro - CEP 30180-100 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20387032 / 2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I

1. OBJETO:

1.1. Resumo:

Contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

1.2. Atuação em docência:

1.2.1. O docente a ser contratado deverá atuar como formador e tutor no curso **Formação Teórico-prática para Facilitadores em Justiça Restaurativa - Turma 1/2024**, nos termos do art. 2º, III, da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022).

1.2.2. O docente deverá observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos no art. 7º, ambos da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022).

1.3. Ação educacional:

Trata-se da realização do curso **Formação Teórico-prática para Facilitadores em Justiça Restaurativa - Turma 1/2024**, proposto pela 3ª Vice-Presidência do TJMG, a ser realizado na modalidade semipresencial, em data a ser definida após processo de contratação, em alinhamento com as áreas demandantes e docente, com carga horária de 70 horas.

1.4. Docente indicado:

Samuel Duarte dos Santos, conforme evento 20318258.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

As práticas restaurativas podem prevenir violências e conflitos, bem como auxiliar no fomento e restauração dos vínculos e conexões nos mais diversos relacionamentos praticados cotidianamente. Sendo assim, a ação proposta, além de atender a Resolução 225/16 do CNJ e as recomendações do FONAMEC no que se refere à implantação da Justiça Restaurativa, também cumpre o MACRODESAFIO 5 (2021 a 2026) que busca fomentar os meios extrajudiciais para prevenção e para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa do cidadão, estimulando a comunidade a resolver seus conflitos, sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem; e ainda, promovendo parcerias entre os poderes, a fim de se evitarem potenciais causas judiciais e destravar controvérsias existentes. A formação de facilitadores não apenas preenche uma lacuna na capacitação profissional, mas também propicia uma mudança cultural e paradigmática, contribuindo para a construção de ambientes institucionais mais saudáveis,

inclusivos e centrados na restauração de vínculos sociais.

2.1. Motivação:

A EJEJF tem intensificado seus esforços na qualificação do planejamento pedagógico das ações formativas de magistrados e servidores; para tanto, revisou seu Plano de Desenvolvimento Institucional e elaborou seu Projeto Pedagógico e tem construído seus Planos de Desenvolvimentos Anuais - PDA a partir de processos de identificação de prioridades de capacitação, sempre considerando as Diretrizes Pedagógicas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Esse esforço vem culminando com a construção de itinerários formativos a partir dos processos de trabalho considerados críticos, os quais têm servido de guia para a oferta de módulos de capacitação.

Ao final desta ação educacional, espera-se que o(a) estudante seja capaz de conduzir práticas restaurativas com ênfase nos procedimentos, técnicas e competências necessárias a esta finalidade.

2.2. Alinhamento estratégico:

A ação educacional está diretamente relacionada:

Planejamento Estratégico do TJMG - macrodesafio V – Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos, evento SEI 20387033.

Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEJF - PDI 2021 - 2026 e Plano de Desenvolvimento Anual da EJEJF, por meio de seu portfólio de ações educacionais, eventos SEI 20387034 e 20387035;

Na manifestação GEPED 18204471 apresenta-se o Eixo: Política Autocompositiva.

O alinhamento estratégico da EJEJF refere-se ao macrodesafio 10 : Otimização da Gestão de Pessoas: Plano Educacional da EJEJF.

Iniciativa Estratégica: 2109 - Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas. Plano Educacional da EJEJF.

Instâncias a que se refere o investimento: 100% 2ª Instância.

Neste sentido, trata-se de ação educacional incluída no Plano Anual de Desenvolvimento - PDA/2024/EJEJF, em busca do cumprimento de meta educacional para o tratamento de temáticas estratégicas para a instituição no ano considerado.

2.3 Benefícios pretendidos:

O curso tem por objetivo capacitar facilitadores em Justiça Restaurativa para atuarem como agentes de transformação. Esses profissionais poderão introduzir práticas inovadoras de resolução de conflitos, promovendo o diálogo, a compreensão mútua e a busca por soluções colaborativas.

Objetiva-se que com o curso os participantes possam:

- Incorporar nas suas tarefas cotidianas as práticas restaurativas;
- Compreender os fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa, abrangendo seus princípios, valores e modelos de aplicação;
- Incentivar a aplicação prática das técnicas aprendidas na criação de ambientes institucionais restaurativos, promovendo relações baseadas na confiança, colaboração e responsabilidade mútua;
- Desenvolver competências na gestão eficaz de processos restaurativos,

incluindo o planejamento, implementação e avaliação de intervenções que visem a resolução de conflitos de maneira construtiva.

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS :

3.1. Nome da atividade: Formação Teórico-prática para Facilitadores em Justiça Restaurativa - Turma 1/2024.

3.2. Modalidade: semipresencial.

3.3. Carga-horária: 70 horas.

3.4. Público-alvo: Magistrados, servidores, colaboradores terceirizados do TJMG, voluntárias e voluntários que atuarão no atendimento dos conflitos penais e processos de construção de diálogos. O público interno do TJMG possui preferência em detrimento ao público externo. Os participantes serão pré-selecionados pelas(os) Juízas(es) Coordenadores(as) dos CEJUSCs e pelo SEANUP/3ª Vice Presidência, que fará a seleção final.

3.5. Dos quantitativos:

O quantitativo de horas-aula do serviço a ser prestado se dará conforme discriminado no item IV do Plano Pedagógico (evento 20406059).

O docente irá atuar como tutor, com uma carga horária de 30h e como formador em codocência, com carga horária de 20h, totalizando 50h de atuação.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO:

4.1. Resumo - Da natureza dos serviços:

Na presente contratação opera-se a inviabilidade de competição por tratar-se de serviço técnico de natureza singular, prestado por profissional especializado, que tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual.

Assim, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação do curso em comento deve ser realizada na modalidade inexigibilidade de licitação, uma vez atendidos, de forma cumulativa, os requisitos legais, a saber: serviço técnico especializado, serviço singular e a notória especialização do docente que ora se pretende contratar.

4.2. Fundamentação legal:

- Art. 6º, XVIII, f, c/c art. Art. 72, Art. 74, III, f, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

- Súmula 252 TCU;

- Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018;

- Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da

4.3. Singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaoservicostreinamento.pdf>)

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Verifica-se, portanto, que os serviços objeto do presente contrato são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

4.4. Escolha do notário especialista:

Para a execução dos serviços em pauta optou-se pelo docente Samuel Duarte dos Santos, conforme evento 20046831.

Samuel é Mestre em Direito e Inovação pela UFJF, pós-graduado em Direito Constitucional, tutor do Programa Nós (Justiça Restaurativa nas Escolas) e facilitador de práticas restaurativas desde 2017.

Assim, entendemos, s.m.j, que a atuação do docente alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso.

Assinale-se que o docente exerce a função de Assistente de Direção Superior na 3ª Vice-Presidência deste TJMG. Entretanto, conforme manifestação SEI 20356679, o docente compensará, conforme acordado com sua chefia, as horas dedicadas à docência no referido curso, evitando, assim, qualquer configuração de dupla remuneração.

5. DO CONTRATO:

5.1. Necessidade de termo contratual:

Tendo em vista que a execução do serviço contratado está prevista para ser realizada no segundo semestre de 2024, entendemos ser necessária, s.m.j., a elaboração de instrumento contratual, nos termos do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Caso haja imprevistos e a contratação não ocorra a tempo de que todas as aulas sejam realizadas, sugerimos que a vigência seja encerrada no primeiro semestre de 2025.

5.2. Obrigações das partes:

5.2.1. Para a EJEF / TJMG:

- a) Realizar as atividades sob sua responsabilidade, nos termos deste instrumento, por meio de suas unidades definidas;
- b) Efetuar o pagamento após o devido recebimento dos serviços, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas neste Termo de Referência;
- b) Comunicar ao contratado, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido neste Termo de Referência;
- c) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo contratado, desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- d) Notificar o contratado, fixando-lhe prazo para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- e) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pelo contratado de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização.

5.2.2. Para o contratado:

- a) Garantir a realização da ação educacional objeto da contratação, em conformidade com a regulamentação da EJEF/TJMG sobre docentes, disposta na [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#), em especial com os deveres e atribuições definidos no Capítulo II da norma;

b) Prestar os serviços contratados nos termos e prazos definidos no presente instrumento e na propostas apresentada, bem como de acordo com as orientações dos gestores/fiscais contratuais;

c) Entregar e manter regularizada a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEJF/TJMG;

d) Ceder os direitos patrimoniais necessários à utilização dos materiais didáticos produzidos, nos termos da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#);

e) Informar os gestores/fiscais contratuais, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos;

f) Providenciar, ao final da prestação dos serviços, Recibo para Pagamento de Pessoa Autônoma - RPA, para fins de pagamento;

g) Manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, durante a execução dos serviços objeto da contratação;

h) Não conferir utilização diversa da estritamente necessária à devida prestação do objeto do contrato para quaisquer dados pessoais a que tenha tido contato na prestação dos serviços contratados, assegurando a devida aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no tratamento desses dados.

i) Facilitar as ações do gestor e do fiscal deste contrato, disponibilizando acesso e fornecendo informações sobre a execução dos serviços, bem como providenciando material e documentação devidos e atendendo prontamente às observações e exigências apresentadas;

j) Manter, durante toda a execução dos serviços contratados, as condições definidas no termo de referência e neste Contrato, responsabilizando-se pelo seu fiel cumprimento e comunicando à EJEJF/TRIBUNAL, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometê-lo;

n) Cumprir o disposto no art. 68, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

5.3. Vigência: A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados, os quais deverão ser realizados e finalizados até 30/06/2025, sem a previsão de obrigações futuras.

6. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS:

6.1. A gestão dos serviços que, ora se pretende contratar, será exercida por servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenadora Administrativa de Formação I, subordinada à Gerência Administrativa de Formação - GEFOR/Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas – DIRDEP, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

6.2. Nos termos do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para exercer a função de fiscalização do Contrato em referência, será exercida por servidor efetivo lotado na Coordenação Administrativa de Formação I, ao quais competirá o acompanhamento e a verificação da conformidade da execução da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, a fim de que as normas que regulam a relação contratual sejam devidamente cumpridas, devendo anotar em registro próprio as ocorrências, bem como reportar à autoridade competente, quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

6.3. Sanções administrativas

7.3.1. Pela inexecução total ou parcial dos serviços a serem contratados, execução insatisfatória, mora na execução, erro de execução, bem como inadimplemento de quaisquer outros requisitos previstos neste instrumento, o TJMG poderá aplicar ao CONTRATADO, após regular processo administrativo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, as seguintes sanções:

a) Advertência, por escrito, informando-o sobre o descumprimento de quaisquer obrigações assumidas e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

b) Multa, observados os seguintes limites:

b.1) até 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

b.2) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas, com a possível rescisão contratual;

b.3) até 2% (dois por cento) sobre o valor total contratado, em caso de descumprimento das demais obrigações contratuais ou normas da legislação pertinente.

c) Suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do prestador dos serviços perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o CONTRATADO ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes de sua ação ou omissão, obedecido o disposto no inciso II do art. 54 do Decreto Estadual nº 45.902/2012.

7. DO PAGAMENTO:

7.1. Modalidade de empenho

7.1.1. As despesas provenientes do presente contrato deverão se realizar, s.m.j., por meio de **empenho global**, considerando a possibilidade de se definir o valor exato da contratação, a ser liquidado e pago após a execução atestada pelos fiscais contratuais.

7.2. Das condições para realização do pagamento

7.2.1. O pagamento será feito mediante emissão de Nota de Empenho.

7.2.2. Após a conclusão das atividades definidas dentro dos prazos estabelecidos, as entregas realizadas serão submetidas a análise e aprovação do gestor e fiscais contratuais, que acusarão o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste ao Recibo de Pessoa Autônoma - RPA apresentado.

7.2.3. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação à contratada, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

7.3. Do prazo para pagamento

7.3.1. O pagamento após o devido ateste dar-se-á conforme os prazos e procedimentos de praxe dos setores financeiros do Tribunal. Sugerimos o pagamento em até 7 (sete) dias úteis após a entrada do RPA na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor e fiscal do contrato.

8. VALOR:

8.1. Definição e justificativa do valor da hora-aula:

Conforme proposta encaminhada pelo docente indicado (evento 20387036), o valor total da contratação será de **R\$13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais)**, calculados nos seguintes termos:

- 30h de tutoria: R\$251,00 (valor para titularidade mestrado, de acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 879/2019) x 30h = **R\$7.530,00 (sete mil quinhentos e trinta reais)**;

- 20h de formação em codocência: R\$286,00 (valor para titularidade mestrado, de acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 879/2019) x 20h = **R\$5.720,00 (cinco mil setecentos e vinte reais)**.

Para a justificativa do preço proposto a este E. Tribunal, o docente indicado apresentou proposta (evento 20387036) com base na Portaria Conjunta da Presidência nº 879/2019, alterada pela Portaria-Conjunta da Presidência nº 1407/2022, artigo 18, inciso I e III e art. 19, inciso I (evento 19662667) e Resolução da ENFAM nº 1/2017 e alteração na Resolução da ENFAM nº 5/2020: fórmula: nº de horas atuadas x titularidade (evento 19662668).

É importante destacar que serviços singulares são insuscetíveis de medição ou comparação, por meio de critérios objetivos ou padronizados de aferição, em relação a outros serviços disponíveis no mercado, devido à natureza pessoal e personalizada de sua execução. Sendo assim, a razoabilidade do valor proposto para esses tipos de serviços deve ser verificada na sua comparação com os preços praticados pela mesma prestadora junto a outros entes públicos ou privados, de forma a garantir a não ocorrência de superfaturamento da Administração.

Nesse sentido, segue-se o teor das seguintes orientações:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. ([Orientação Administrativa da Presidência do TJMG nº 10, de 13 de junho de 2018](#) e [Orientação Normativa da Advocacia Geral da União - AGU nº 17, de 01 de abril de 2009](#))

No caso, como se trata da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, demonstrando a ausência de indevido superfaturamento e a garantia da condição vantajosa à Administração.

8.2. Incidência de contribuição patronal:

Além do valor para pagamento dos serviços a serem prestados, considerando que se trata de contratação de pessoa física, haverá, ainda, a incidência de Contribuição Previdenciária Patronal - CPP de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de remuneração ao serviço prestado, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no valor de **R\$2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais)**.

8.3. Total das despesas com a contratação:

8.3.1. O valor total das despesas com a contratação pretendida, somados o valor devido à docente e a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, será de **R\$15.900,00 (quinze mil e novecentos reais)**.

9. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA:

9.1. As despesas com os serviços pretendidos, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária 4031.02.128.706.2109.3.3.90.36.31 (Serviços de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal: Despesa com a contratação de pessoa física sem vínculo empregatício com a administração pública, para prestar serviços de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores estaduais)

9.2. As despesas com a Contribuição Previdenciária Patronal, por sua vez, correrão por conta da dotação orçamentária 4031.02.128.706.2109.3.3.90.47.99 (Outros - Obrigações Tributárias e Contributivas).

9.3. Ambas as despesas são compatíveis com a programação orçamentária para o ano de 2024 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão.

10. DADOS PARA EMISSÃO DE EMPENHO ESTIMADO:

- Proposta, evento 20387036;
- Dados do docente: Samuel Duarte dos Santos - **Pessoa Física SEM vínculo com a Administração Pública**
- Valor do empenho: **R\$13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais)**
- Documento de identificação: 20.296.460
- CPF: 088.832.656-45
- PIS/PASEP: 210.12492.21-6
- Endereço: Rua dos Guajajaras, 885, apt. 604, bl. A, Centro, Belo Horizonte/MG. CEP 30.180-105
- E-mail: duartesamuel18@gmail.com
- Telefone de contato: 37 99870-7429
- Dados Bancário:
 - Banco: Itaú
 - Agência: 0690
 - Conta: 12199-1

11. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Conforme determina o artigo 13 da Portaria nº 6371/PR/2023, que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os seguintes documentos relativos à pessoa física a ser contratada:

- Certidão CAFIMP - evento 20387038;
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa - evento 20387039;
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos - evento 20387040;
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares - evento 20387041;
- Certidão Negativas Correccionais - eventos 20387042 e 20387043;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais - evento 20387047;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais - evento 20387045;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais - evento 20387044;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - evento 20387046;
- Declaração de inexistência de nepotismo - evento 20387049.

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à instituição proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do art. 97 da Lei Federal nº 8.666/1993. (Obs. Art. 155 da Lei Federal 14.133/2021 – nova lei de licitação)

Dessa forma, encaminhamos essa solicitação de aquisição de serviço para análise desta DIRSEP no que tange à viabilidade de contratação, nos termos propostos.

Continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Bruna Fonseca
Coordenadora da COFOR I, em exercício

Waldeane Vieira
Gerente da GEFOR, em exercício

Iácones Batista Vargas
Diretor Executivo de Desenvolvimento de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Juliane de Oliveira Fonseca**, **Coordenador(a) em Exercício**, em 01/10/2024, às 09:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldeane Geralda Silva Vieira**, **Gerente em Exercício**, em 01/10/2024, às 10:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Iácones Batista Vargas**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 03/10/2024, às 16:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20387032** e o código CRC **C27D4D4B**.



NOTA JURÍDICA Nº 310, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, III, ALÍNEA “F”, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCÊNCIA EM AÇÃO EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS NECESÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS - POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, alínea “f”, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da pessoa física **SAMUEL DUARTE DOS SANTOS**, para prestação de serviços de docência como formador e tutor no curso da Escola Desembargador Edésio Fernandes, consistentes na **Formação Teórico-prática para Facilitadores e Justiça Restaurativa – Turma 1/2024**, com data a ser definida pelas áreas demandantes e o docente, com carga horária de 70 (setenta) horas.

Os autos se encontram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (20387030);
- Termo de Referência (20387032);
- Planejamento Estratégico do TJMG (20387033);
- Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF (20387034);
- Proposta (20387036);
- Portfólio – PDA – extraído em 16/09/2024 (20387035);
- Documento identificação do docente (20387037);
- Certidão CAFIMP - evento 20387038;
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - evento 20387039;
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos – TCU - evento 20637417;
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares TCU - evento 20637479;
- Certidão negativa correccional - Agentes Públicos (ePAD, CGU-PAD e Banco de Sanções) – CGU – evento 20637727;
- Certidão negativa correccional - Agentes Públicos (ePAD, CGU-PAD e Banco de Sanções) – evento 20637751;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais - evento 20836502;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais - evento 20387045;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais - evento 20387044;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - evento 20387046;
- Declaração de inexistência de nepotismo - evento 20387049.;
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (20414088);
- Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GESUP Nº 20557400 / 2024;
- Capa Processo SIAD 726/2024 (20564904);
- Declaração CAGEF – Pessoa Física (20577432);
- Cadastramento CAGEF (20564904);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1975/2024 (20577432);
- Despacho COMPRA Nº 20595581 / 2024;
- Despacho GECOMP Nº 20597245 / 2024.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495) ^[1], leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: ^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho ^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

"[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

"[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

"[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio ^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

"[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:** (grifamos)

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Nesse sentido mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que “*Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação*”.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

‘A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993’. (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

‘A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado’.

Assim, é importante ressaltar que a orientação adotada pelo TCU a respeito desta matéria é prudente e conservadora e deverá continuar sendo atendida, não obstante a literalidade do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que continua a exigir a demonstração da natureza singular do objeto, além da demonstração de notória especialização do contratado.

Salienta-se, por oportuno, que, além dos requisitos específicos do art. 74, III, e alínea “f”, e sem descuidar daqueles previstos no art. 72, todos da Lei federal nº 14.133, de 2021, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos do art. 74, III, e alínea “f”, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III.

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, ENUMERADO NO ART. 74, III DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles: ^[7]

“(…) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”

Extraí-se do Termo de Referência (20387032) que a presente iniciativa tem o seguinte objetivo: Contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

A ação educacional em questão refere-se à contratação de docente que “deverá atuar como formador e tutor no curso **Formação Teórico-prática para Facilitadores em Justiça Restaurativa - Turma 1/2024**, nos termos do art. 2º, III, da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022)”.

Observa-se também que a ação está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF – PDI 2021-2026 (20387034), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas,

para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

Verifica-se no Termo de Referência (20387032) a seguinte motivação e alinhamento estratégico:

2.1. Motivação:

A EJEF tem intensificado seus esforços na qualificação do planejamento pedagógico das ações formativas de magistrados e servidores; para tanto, revisou seu Plano de Desenvolvimento Institucional e elaborou seu Projeto Pedagógico e tem construído seus Planos de Desenvolvimento Anuais - PDA a partir de processos de identificação de prioridades de capacitação, sempre considerando as Diretrizes Pedagógicas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Esse esforço vem culminando com a construção de itinerários formativos a partir dos processos de trabalho considerados críticos, os quais têm servido de guia para a oferta de módulos de capacitação.

(...)

2.2. Alinhamento estratégico:

A ação educacional está diretamente relacionada:

Planejamento Estratégico do TJMG - macrodesafio V – Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos, evento SEI 20387033.

Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF - PDI 2021 - 2026 e Plano de Desenvolvimento Anual da EJEF, por meio de seu portfólio de ações educacionais, eventos SEI 20387034 e 20387035;

Na manifestação GEPED 18204471 apresenta-se o Eixo: Política Autocompositiva.

O alinhamento estratégico da EJEF refere-se ao macrodesafio 10: Otimização da Gestão de Pessoas: Plano Educacional da EJEF.

Iniciativa Estratégica: 2109 - Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas. Plano Educacional da EJEF.

Instâncias a que se refere o investimento: 100% 2ª Instância.

Neste sentido, trata-se de ação educacional incluída no Plano Anual de Desenvolvimento - PDA/2024/EJEF, em busca do cumprimento de meta educacional para o tratamento de temáticas estratégicas para a instituição no ano considerado."

E segundo a área demandante, ao final do curso, espera-se (evento 20387032) "que o(a) estudante seja capaz de conduzir práticas restaurativas com ênfase nos procedimentos, técnicas e competências necessárias a esta finalidade". Isto porque:

"O curso tem por objetivo capacitar facilitadores em Justiça Restaurativa para atuarem como agentes de transformação. Esses profissionais poderão introduzir práticas inovadoras de resolução de conflitos, promovendo o diálogo, a compreensão mútua e a busca por soluções colaborativas.

Objetiva-se que com o curso os participantes possam:

- Incorporar nas suas tarefas cotidianas as práticas restaurativas;
- Compreender os fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa, abrangendo seus princípios, valores e modelos de aplicação;
- Incentivar a aplicação prática das técnicas aprendidas na criação de ambientes institucionais restaurativos, promovendo relações baseadas na confiança, colaboração e responsabilidade mútua;
- Desenvolver competências na gestão eficaz de processos restaurativos, incluindo o planejamento, implementação e avaliação de intervenções que visem a resolução de conflitos de maneira construtiva."

Assim, *s.m.j.*, para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea "f" do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, em tal inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas ao profissional que executará os trabalhos^[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos^[9]

Quanto a este requisito, observa-se do Estudo Técnico Preliminar (20387030), o seguinte:

"(...)

Durante o planejamento pedagógico do curso identificou-se a necessidade de envolver profissional externo ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para compartilhar suas experiências e conhecimentos acerca do tema "Formação Teórico-prática para Facilitadores em Justiça Restaurativa - Turma 1/2024".

Nesse contexto, optou-se pela contratação do docente Samuel, mestre em Direito e Inovação pela UFJF, pós-graduado em Direito Constitucional, tutor do Programa Nós (Justiça Restaurativa nas Escolas) e facilitador de práticas restaurativas desde 2017.

(...)

A escolha do profissional foi feita pela 3ª Vice-Presidência do TJMG, pelo Serviço de Apoio do NUPMEC - SEANUP, pela Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPED e sua Coordenação de Planejamento dos Programas de Gestores, Servidores e Extensão - COGEX.

Essa decisão se baseia na notória especialização do docente Samuel Duarte dos Santos conforme o inciso XIX, artigo 6º da Lei nº14.133 de 1º de abril de 2021, que define notória especialização como a qualidade de um profissional cujo conceito, no campo de sua especialidade, permite inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado ao objeto do contrato.

Samuel Duarte dos Santos possui vasta experiência e atuação em questões relacionadas à Justiça Restaurativa, tal como confirmam sua formação acadêmica e atuação profissional."

Portanto, uma vez devidamente justificado pela área demandante que a contratação de profissional com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, resta atendido o requisito para a presente contratação.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer

Observa-se, portanto, que, não à toa, a nova Lei de Licitações e Contratos, se preocupou em delinear o conceito de notória especialização, e o fez de forma bastante pragmática. *In verbis*:

Art. 6º (omissis) (...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é

essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

Art. 74 (omissis)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

José dos Santos Carvalho Filho [10] aponta que a norma não é capaz de ditar com rigor todas as condutas que um agente administrativo deve assumir para exercer as funções que lhe são cometidas. Ante essa impossibilidade, para variadas situações a “própria lei oferece a possibilidade de valoração da conduta”. São os casos em que o agente, para expedir o ato, avaliará, com seu sentir íntimo a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar porquanto na qualidade de administrador dos interesses coletivos. É exatamente o que ocorre no presente caso.

Ao conceituar “notória especialização”, o dispositivo legal encerra com a expressão “permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato.** Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calçada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Conseqüentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, **juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha**, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc.), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nos socorreremos aqui de excerto do Acórdão 439/98-Plenário, TCU, que traz citação de brilhante lição de Eros Roberto Grau[11] :

“Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança.** Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.’ (Eros Roberto Grau, in)” (grifamos)

Em relação a essa afirmação, no mesmo precedente, encontramos as palavras de Jacoby [12] , in verbis:

“Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’, (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido.”

É idêntica a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello [13] , que, com a habitual precisão, esclarece que:

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.”

Conclui-se assim que não pode, pois, ser subtraído do próprio alvitre da autoridade, e somente a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação. O que não se admitirá é que a escolha não seja calçada em argumentos que não se direcionem à conclusão de que o escolhido possui notória especialização, nem tampouco que os atributos indicados sejam flagrantemente desarrazoados; que a escolha seja pautada por um capricho ou uma preferência meramente pessoal. Entre vários profissionais ou empresas, a autoridade poderá, sim, optar pelo que se mostrar, em seu sentir, mais adequado. Em resumo, a notória especialização é caso de eleição do gestor, com base na confiança que este deposita no indicado, confiança essa que decorre da identificação de algum atributo que lhe permite intuir (inferir) que o resultado da execução será adequado aos fins pretendidos.

Importante que se diga, desde já, que a lei não exige prova da notória especialização, como o faz com a contratação de serviços ou aquisições com empresas que atuam com exclusividade no mercado. E nem o poderia. Como já visto, a notoriedade decorre da presença de um ou mais atributos que o Gestor enxerga na pessoa do executor. Difere completamente da exclusividade porque **não é algo que possa ser declarado ou atestado pelo próprio executor ou por terceiros.**

Assim, **basta, em princípio, a motivação por parte do gestor, posto que é ele quem tem o dever de inferir, ou seja, de enxergar o atributo que lhe causa a percepção de aquele escolhido é o mais adequado a perfeita execução do objeto.** Como se trata de ato puramente discricionário, não cabe aqui discussão acerca do mérito administrativo, ou seja, sobre a escolha propriamente dita, mas tão somente a presença da motivação. Repita-se: a Lei federal nº 14.133, de 2021 não exige como condição de eficácia do ato de contratação por inexigibilidade de licitação fulcrada em seu art. 74, II, prova material da notoriedade.

Ora, **se o ato é de natureza irremediavelmente discricionário, ultrapassa a competência institucional do órgão consultivo jurídico, no exercício do seu mister, concordar ou não com a indicação do executor, devendo apenas limitar-se a verificar se o gestor motivou o ato**, ou seja, se, ao indicar o executor, apontou as razões de fato que o fizeram inclinar na direção de seu nome a decisão administrativa.

Destarte, com base no que aqui foi exposto, a notória especialização da pretensa contratada, restou caracterizada a partir das motivações expostas pela área demandante acerca do DOCENTE Samuel Duarte dos Santos, contidas nos subitens 4.3 e 4.4 do Termo de Referência (20387032).

Extrai-se do Estudo Técnico Preliminar (20387030) o seguinte:

“A escolha do profissional foi feita pela 3ª Vice-Presidência do TJMG, pelo Serviço de Apoio do NUPEMEC - SEANUP, pela Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPEP e sua Coordenação de Planejamento dos Programas de Gestores, Servidores e Extensão - COGEX.

Essa decisão se baseia na notória especialização do docente Samuel Duarte dos Santos conforme o inciso XIX, artigo 6º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que define notória especialização como a qualidade de um profissional cujo conceito, no campo de sua especialidade, permite inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado ao objeto do contrato.

Samuel Duarte dos Santos possui vasta experiência e atuação em questões relacionadas à Justiça Restaurativa, tal como confirmam sua formação acadêmica e atuação profissional.

(...)

Assim, o formador deverá ser contratado por meio de Contratação Direta por inexigibilidade de licitação e prestará serviço de forma única, isto em face de sua notória especialização e de sua conceituação no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações ou de outros requisitos

relacionados com suas atividades, o que permite inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desse modo, para que todo esse processo seja concretizado, se faz fundamental a contratação do referido docente que se incumbirá planejar, organizar os conteúdos e disseminar os saberes que domina e o fazem uma referência em sua área de conhecimento."

O Portifólio do Contratado (20387035) ratifica e demonstra a vasta experiência do docente no campo desta contratação.

É de se concluir, portanto, pelo conhecimento, experiência e capacidade dos pretensos contratados, correlacionados aos serviços que se pretende contratar.

Desta forma, diante do entendimento das áreas demandantes de que o indicado à contratação é a melhor opção para o atendimento das necessidades do TJMG que motivam a contratação em comento, s.m.j. encontra-se atendido o requisito da notória especialização.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr ^[14], em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprimurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindida da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vinlage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[15], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ^[16] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpre-nos, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Para explicitar o cumprimento deste quesito, valemo-nos mais uma vez do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20387032 EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP que em seu subitem 4.3, consignou o seguinte:

4.3. Singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os "técnicos especializados", quando "singulares", são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial

(singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contendedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaooservicostreinamento.pdf>)

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Verifica-se, portanto, que os serviços objeto do presente contrato são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação."

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, o treinamento, a capacitação e o aperfeiçoamento de "Magistrados, servidores, colaboradores terceirizados do TJMG, voluntárias e voluntários que atuarão no atendimento dos conflitos penais e processos de construção de diálogos. O público interno do TJMG possui preferência em detrimento ao público externo. Os participantes serão pré-selecionados pelas(os) Juízas(es) Coordenadores(as) dos CEJUSCs e pelo SEANUP/3ª Vice Presidência, que fará a seleção final" (item 3.4. do TR do evento 20387032).

Percebe-se que os serviços a serem executados constantes do citado Termo de Referência são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019, como é o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que as atividades a serem desempenhadas não podem, *s.m.j.*, ser consideradas, corriqueiras, singelas, banais ou irrelevantes, ao mesmo tempo em que requerem, de acordo com Mello (2005, p.514)^[17], um componente criativo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público presente na causa.

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado na presente contratação, o requisito da singularidade.

Em prosseguimento, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, a primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr ^[18].

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E é nessa esteira que a Lei federal nº 14.133, de 2021, dispõe, como visto em seu art. 72, sobre os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, os quais deverão constar, necessariamente, nos autos do respectivo processo administrativo de contratação. Vejamos:

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, tratado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização da Demanda – DID, nos termos do art. 4º, III da Portaria nº 6.370/PR/2023, no caso em análise tais elementos foram consignados no Termo de Referência 20387032, que, identificando a necessidade, bem como as descrições da contratação, materializou ainda o seu planejamento administrativo.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão "se for o caso", o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ^[19] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado

de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, não se podendo perder de vista que o objetivo de tal documento é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade, e a possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar foi apresentado pela demandante através do evento 20387030, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, entende-se como atendido o disposto no inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com o Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação atinge o valor total de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), sendo **R\$13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais) pela prestação de serviços do docente, e R\$2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais)** pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física, encontra-se detalhada tanto no item 3.3 do Estudo Técnico Preliminar (20387030) e no subitem 8.1 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 2387032/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP.

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º^[20], o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

Observa-se ainda do ponto de vista técnico, que o processo se encontra instruído com o Planejamento Estratégico do TJMG (20387033), bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF (20387035).

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 20577432 (Disponibilidade Orçamentária nº 1975/2024) e 20414088 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da **regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS** do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto à comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Estadual (CAFIMP), Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA).

No caso em apreço, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos:

- Certidão CAFIMP - evento 20387038;
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - evento 20387039;
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos – TCU - evento 20637417;
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares TCU - evento 20637479;
- Certidão negativa correccional - Agentes Públicos (ePAD, CGU-PAD e Banco de Sanções) – CGU – evento 20637727;
- Certidão negativa correccional - Agentes Públicos (ePAD, CGU-PAD e Banco de Sanções) – evento 20637751;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais - 20836502;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais - evento 20387045;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais - evento 20387044;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - evento 20387046.

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se encontra estampado no Estudo Técnico Preliminar (20387030):

²⁰A escolha do profissional foi feita pela 3ª Vice-Presidência do TJMG, pelo Serviço de Apoio do NUPEMEC - SEANUP, pela Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPEP e sua Coordenação de Planejamento dos Programas de Gestores, Servidores e Extensão - COGEX.

Essa decisão se baseia na notória especialização do docente Samuel Duarte dos Santos conforme o inciso XIX, artigo 6º da Lei nº14.133 de 1º de abril de 2021, que define notória especialização como a qualidade de um profissional cujo conceito, no campo de sua especialidade, permite inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado ao objeto do contrato.

Samuel Duarte dos Santos possui vasta experiência e atuação em questões relacionadas à Justiça Restaurativa, tal como confirmam sua formação acadêmica e

atuação profissional.

(...)

Assim, o formador deverá ser contratado por meio de Contratação Direta por inexigibilidade de licitação e prestará serviço de forma única, isto em face de sua notória especialização e de sua conceituação no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, o que permite inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desse modo, para que todo esse processo seja concretizado, se faz fundamental a contratação do referido docente que se incumbirá planejar, organizar os conteúdos e disseminar os saberes que domina e o fazem uma referência em sua área de conhecimento."

E no TERMO DE REFERÊNCIA (evento 20387032) que expressamente consignou:

"4.4. Escolha do notório especialista

Para a execução dos serviços em pauta optou-se pelo docente Samuel Duarte dos Santos, conforme evento 20046831.

Samuel é Mestre em Direito e Inovação pela UFJF, pós-graduado em Direito Constitucional, tutor do Programa Nós (Justiça Restaurativa nas Escolas) e facilitador de práticas restaurativas desde 2017.

Assim, entendemos, s.m.j, que a atuação do docente alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso.

Assinale-se que o docente exerce a função de Assistente de Direção Superior na 3ª Vice-Presidência deste TJMG. Entretanto, conforme manifestação SEI 20356679, o docente compensará, conforme acordado com sua chefia, as horas dedicadas à docência no referido curso, evitando, assim, qualquer configuração de dupla remuneração.

Reafirma-se nesta oportunidade que, como dito alhures, a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

No que concerne ao caso ora analisado, a remuneração pelos serviços prestados se dará pelo quantitativo de horas/aula, atribuindo-se o valor pago por este Tribunal a docentes internos com o título de Doutor, formadores presenciais e tutores - perante a EJEF/TJMG, nos termos do artigo 19, inciso I, alínea a e artigo 26, §2º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pela Portaria Conjunta nº 1.407/PR/2022](#).

Como pontuado pela DIRDEP/GEFOP/COFIP no subitem 8.1. do Termo de Referência (20387032), tratando-se da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte do prestador do serviço, restando atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

Acerca do valor total, consta, ainda, do citado Termo de Referência o seguinte:

8.2. Incidência de contribuição patronal:

Além do valor para pagamento dos serviços a serem prestados, considerando que se trata de contratação de pessoa física, haverá, ainda, a incidência de Contribuição Previdenciária Patronal - CPP de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de remuneração ao serviço prestado, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no valor de **R\$2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais)**.

8.3. Total das despesas com a contratação:

8.3.1. O valor total das despesas com a contratação pretendida, somados o valor devido à docente e a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, será de **R\$15.900,00 (quinze mil e novecentos reais)**."

Assim, tem-se como atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) - PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta no subitem 5.1 do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20387032/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP**, o seguinte:

"(...)

5.1. Necessidade de termo contratual:

Tendo em vista que a execução do serviço contratado está prevista para ser realizada no segundo semestre de 2024, entendemos ser necessária, s.m.j., a elaboração de instrumento contratual, nos termos do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Caso haja imprevistos e a contratação não ocorra a tempo de que todas as aulas sejam realizadas, sugerimos que a vigência seja encerrada no primeiro semestre de 2025.

"(...)"

Assim, considerando que a situação prevista para a contratação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessário se faz a formalização do instrumento contratual, nos termos do *caput* do mencionado artigo.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO.

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (20387049).

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa física **SAMUEL DUARTE DOS SANTOS**, para o fim específico de atuar como formador e tutor no curso **Formação Teórico-prática para Facilitadores em Justiça Restaurativa - Turma 1/2024**, nos termos do art. 2º, III, da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022), na modalidade semipresencial, com carga horária de 70 horas, em data a ser definida após o processo de contratação, em alinhamento com as áreas demandantes e docente, no valor total de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), sendo R\$13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais) pela prestação de serviços do docente, e R\$2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

A quitação do valor será realizada meio de empenho ordinário, após o recebimento final dos serviços, condicionada ao cumprimento de todas as obrigações firmadas, nos termos da proposta comercial apresentada (20387036).

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Selma Michaelsen Dias

Analista Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica - ASCONT

-
- [1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.
- [2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.
- [4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.
- [5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).
- [6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).
- [7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.
- [8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37
- [9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.
- [10] Manual de Direito Administrativo. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004,p. 36.
- [11] Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77.
- [12] Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306.
- [13] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 10ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, 1998.
- [1 4] disponível em: <https://zenite.blog.br/a-ploemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnicoespecializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/Acesso em 06/02/2024>.
- [15] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19.Revista dos Tribunais - P.RL-1.8.
- [16] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.
- [17] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.
- [18] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131.
- [19] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.
- [20] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 04/11/2024, às 07:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20621317** e o código CRC **6989B034**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 30399 / 2024

Processo SEI nº: 0192788-67.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 726/2024

Número da Contratação Direta: 67/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência consistentes na atuação como formador e tutor no curso Formação Teórico-prática para Facilitadores em Justiça Restaurativa - Turma 1/2024, na modalidade semipresencial.

Contratado: SAMUEL DUARTE DOS SANTOS.

Vigência: De 1º/01/2025 a 30/06/2025.

Valor total: R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), sendo R\$13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais) pela prestação de serviços do docente e R\$2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Samuel Duarte dos Santos, para a prestação de serviços de docência, consistentes na atuação como formador e tutor no curso Formação Teórico-prática para Facilitadores em Justiça Restaurativa - Turma 1/2024, na modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1975/2024 (20901653).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 14/11/2024, às 20:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20974968** e o código CRC **6F5AD3D8**.

Contratados: Geraldo Domingos da Silva.

Vigência: 60 (sessenta) meses, com início de vigência em 04/12/2024.

Valor total: R\$68.707,20 (sessenta e oito mil setecentos e sete reais e vinte centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação, visando a Locação do pavimento térreo do imóvel comercial, com área de construída de 90,00 m², localizado na Rua São Benedito, nº 10, Centro em Bueno Brandão/MG, para a permanência do arquivo judicial do Fórum da Comarca de Bueno Brandão/MG, de propriedade de Geraldo Domingos da Silva.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1710/2024 (20043135).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 30399 / 2024

Processo SEI nº: 0192788-67.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 726/2024

Número da Contratação Direta: 67/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, alínea “f” e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea “f”, ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência consistentes na atuação como formador e tutor no curso Formação Teórico-prática para Facilitadores em Justiça Restaurativa - Turma 1/2024, na modalidade semipresencial.

Contratado: SAMUEL DUARTE DOS SANTOS.

Vigência: De 1º/01/2025 a 30/06/2025.

Valor total: R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), sendo R\$13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais) pela prestação de serviços do docente e R\$2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Samuel Duarte dos Santos, para a prestação de serviços de docência, consistentes na atuação como formador e tutor no curso Formação Teórico-prática para Facilitadores em Justiça Restaurativa - Turma 1/2024, na modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1975/2024 (20901653).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 30033 / 2024

Processo SEI nº: 0181658-80.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 804/2024

Número da Contratação Direta: 69/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, V da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Locação do imóvel comercial, com área útil de 32,35 m², localizado na Rua Norma Stefani, nº. 84, Sala 303, Bairro Ibiapaba, em Barbacena, composto por 01 (uma) sala com sala de espera, 01 (um) banho e 01(um) lavabo, para a permanência do Polo Regional de Saúde da Comarca de Barbacena/MG.

Locadores: Cláudia Maria Durão do Couto Tonholo e seu marido Adilson José Tonholo.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 14/01/2025.

Valor total: R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando locação do imóvel comercial, com área útil de 32,35 m², localizado na Rua Norma Stefani, nº. 84, Sala 303, Bairro Ibiapaba, em Barbacena, composto por 01 (uma) sala com sala de espera, 01 (um) banho e 01(um) lavabo, para a

Aposentando a servidora Ivonete do Carmo Machado, 1-232033, a partir de 01/07/2024, no cargo de Analista Judiciário, PJ-NS, classe B, especialidade Assistente Social, padrão de vencimento PJ-77, lotada na Comarca de Tarumirim, de Primeira Entrância, nos termos do artigo 6º da Emenda à Constituição Federal nº. 41, de 19/12/2003, com as alterações do artigo 2º da Emenda à Constituição Federal nº. 47, de 05/07/2005, observado o disposto no artigo 144 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda à Constituição nº. 104, de 14/09/2020, retificando publicação de 02/12/2024 (Portaria nº 889/2025-SEI).

Deferindo os pedidos de remoção dos seguintes servidores:

- Bruna Magalhães Pinto Braga de Lara, 1-304394, Oficial Judiciário D, Oficial Judiciário, da Comarca de Ribeirão das Neves para a Secretaria do TJMG;
- Diana Nunes Coelho, 1-339952, Oficial Judiciário D, Oficial Judiciário, da Comarca de Ribeirão das Neves para a Secretaria do TJMG;
- José Arnaldo Azevedo Amorim, 1-346148, Oficial Judiciário D, Oficial Judiciário, da Comarca de Ipatinga para a Secretaria do TJMG;
- Juliana Assunção Lima, 1-143966, Oficial Judiciário D, Oficial Judiciário, da Comarca de Ribeirão das Neves para a Secretaria do TJMG;
- Julienne Oliveira do Carmo Tomaz, 1-343160, Oficial Judiciário D, Oficial Judiciário, da Comarca de Alto Rio Doce para a Secretaria do TJMG;
- Victor Fialho Vasconcelos, 1-303792, Oficial Judiciário D, Oficial Judiciário, da Comarca de Ribeirão das Neves para a Secretaria do TJMG.

Exonerando:

- Andreia Cristina Moreira Gomes, 1-273599, a partir de 03/02/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A74, PJ-56, da 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (Portaria nº 925/2025-SEI);
- Camilla Pena de Oliveira, 1-310359, a partir de 03/02/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A332, PJ-56, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Governador Valadares (Portaria nº 579/2025-SEI);
- Clícia de Freitas Xavier, 1-281014, servidora efetiva, Oficial Judiciário D, especialidade Oficial Judiciário, a partir de 21/01/2025, do cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L387, PJ-77, da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Ipanema (Portaria nº 1034/2025-SEI);
- Pollyana Aparecida Ferreira Rodrigues, 1-278796, servidora efetiva, Oficial Judiciário D, especialidade Oficial Judiciário, a partir de 03/02/2025, do cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L603, PJ-77, da 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Passos (Portaria nº 1018/2025-SEI);
- Poliana Cristina Câmara da Silva, 1-341503, a pedido, a partir de 03/02/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A551, PJ-56, da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio (Portaria nº 811/2025-SEI);

Nomeando:

- Luísa Neiva e Oliveira, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A528, PJ-56, por indicação do Juiz de Direito Lucas Fonseca Silveira, da 2ª Vara Cível da comarca de Paracatu (Portaria nº 492/2025-SEI);
- Marcos Boechat Coelho Costa, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A74, PJ-56, por indicação do Juiz de Direito Lupércio Paulo Fernandes de Oliveira, da 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (Portaria nº 924/2025-SEI);
- Nathália Nunes Faria Dias, 1-273045, servidora efetiva, Oficial Judiciário C, especialidade Oficial Judiciário, lotada na Comarca de Ipanema, para o cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L387, PJ-77, da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Ipanema (Portaria nº 1037/2025-SEI).

ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 2380 / 2025

(*) Republicação

Processo SEI nº: 0192788-67.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº 726/2024, alterado pelo Processo SIAD nº 52/2025

Número da Contratação Direta: 67/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência consistentes na atuação como formador e tutor no curso Formação Teórico-prática para Facilitadores em Justiça Restaurativa - Turma 1/2024, na modalidade semipresencial.

Contratado: SAMUEL DUARTE DOS SANTOS.

Vigência: 03/02/2025 a 03/03/2025.

Valor total: R\$ 16.014,00 (dezesseis mil e quatorze reais), sendo R\$13.345,00 (treze mil trezentos e quarenta e cinco reais) pela prestação de serviços do docente e R\$2.669,00 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Samuel Duarte dos Santos, para a prestação de serviços de docência, consistentes na atuação como formador e tutor no curso Formação Teórico-prática para Facilitadores em Justiça Restaurativa - Turma 1/2025, na modalidade semipresencial.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 281/2025 (21659587).

Publique-se.

(*) Republicado para correção do valor total da contratação.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

31 de janeiro de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

31 de janeiro de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Stephanie Portugal Garcia
Gerente

GERÊNCIA DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS

31 de janeiro de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Gerência de Recursos de Precatórios do TJMG, GEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Marcelo Cândido da Costa
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO

Diretora Executiva: Adriana Lage de Faria

Decisão de Recurso

LICITAÇÃO Nº: 128/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO – Lotes 01, 02 e 03

PROCESSO SIAD N.º: 765/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de manutenção de condicionadores de ar (tipo "ACJ" e tipo "split") e de ventiladores

RECORRENTE: Jonatan P O Sanches – ME, nome fantasia INOVAR REFRIGERAÇÃO.

RECORRIDA: DW Refrigeração Ltda.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Considerando os aspectos abordados pela equipe da Diretoria de Engenharia e Gestão Predial em sua manifestação, no que se refere à análise da exequibilidade das propostas realizada por meio das diligências efetuadas, bem como os fundamentos jurídicos lá expostos, que se referem a aspectos relacionados à área de atuação dos profissionais da Engenharia na condição de responsáveis técnicos e que se encontram precipuamente no âmbito das competências da DENGEP, esse pregoeiro, tendo formado seu convencimento quanto à objetividade e razoabilidade dos fundamentos que sustentaram a decisão tomada e ora